



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00273/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101377/2024-71**

**INTERESSADOS: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA:** PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica Dystar Industria e Comercio de Produtos Quimicos Ltda., inscrita no CNPJ nº 48.648.869/0001-73.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso, em razão da superveniência da portaria normativa cgu nº 155/2024.
3. presentes os requisitos da portaria normativa CGU nº 155/2024.
4. sugestão: deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso e aplicação da penalidade isolada de multa.

Senhor Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica DyStar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., CNPJ nº 48.648.869/0001-73, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720145/2019-47, instaurado, originariamente, pela Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).

2. O referido PAR foi instaurado por intermédio da Portaria COGER nº 21, de 24 de janeiro de 2020, do Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 21, Seção 2, de 30/01/2020 (SEI 3132653).

3. Em 05/08/2021, a Comissão Processante elaborou o Termo de Indiciação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada (SEI 3132653).

4. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática do ato lesivo previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, decorrente da aquisição de informações sigilosas de comércio exterior extraídas de banco de dados de sistema interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) pelo Auditor-Fiscal Orlando Walter Reynen, informações estas comercializados por meio de pessoas e empresas intermediárias.

5. Em 06/09/2021, a empresa Dystar apresentou defesa escrita (SEI 3132653).

6. Na sequência processual, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final em 28/11/2023 (SEI 3132653), no qual recomendou a condenação da empresa DyStar às penas de multa no valor de R\$ 6.084.148,03 (seis milhões, oitenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e três centavos) e de publicação extraordinária de decisão condenatória por 45 dias.

7. Em 09/02/2024, a empresa DyStar foi efetivamente intimada para apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final (SEI 3132653), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

8. Em 21/02/2024, ainda dentro do prazo para apresentação das Alegações Finais, a defesa da pessoa jurídica DyStar protocolou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3116530).

9. Em 03/07/2024, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 1819/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3266069), por meio da qual sugeriu a avocação do PAR e, no mérito, o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

10. Na sequência, no dia 03/07/2024, o Secretário de Integridade Privada (SIPRI) informou, à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a avocação do presente PAR por intermédio do Ofício nº 9899/2024/SIPRI/CGU (SEI 3276049).

11. Em 12/07/2024, a defesa da DyStar peticionou nos autos, concordando com a proposta de julgamento antecipado sugerido pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3288831).

12. Em 17/07/2024, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido (SEI 3291227).

13. Em 30/08/2024, em virtude do advento da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que substituiu o julgamento antecipado pelo termo de compromisso, e considerando que o presente processo ainda encontra-se em análise, o Despacho nº 00231/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3341531) determinou a devolução dos autos à SIPRI para que realizasse consulta junto à pessoa jurídica para a manifestação de concordância ou não com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso, em cumprimento ao art. 14 da mencionada portaria.

14. Em 09/09/2024, após consulta realizada pela SIPRI nos termos acima citados, a defesa da pessoa jurídica DyStar manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3351278 e 3351279).

15. Por fim, os autos retornaram a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

16. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

18. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial** no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

19. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo *supra* transcrito, foi realizada consulta junto à defesa da empresa DyStar, a qual manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3351278 e 3351279).

### 2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

20. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

21. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

22. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

23. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

24. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

### 2.3 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

#### 2.3.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

25. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

26. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

27. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

28. Por sua vez, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou **para lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

29. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

30. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), **manifestamos concordância** com o teor do Ofício nº 9899/2024/SIPRI/CGU (SEI 3276049), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

### 2.3.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

31. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: os negativos e os positivos.

32. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: a) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º); e b) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

33. No caso em tela, o requisito negativo de possibilidade de celebração de acordo de leniência também era previsto no art. 8º, inciso II, da revogada Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Desse modo, a análise realizada pela SIPRI na Nota Técnica nº 1819/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, ainda que anterior à publicação da nova portaria, já considerou a presença do referido requisito negativo.

34. De igual modo, da análise dos autos, verifica-se que não houve o julgamento do PAR, o qual se encontrava na fase de apresentação de alegações finais quando a pessoa jurídica protocolou o pedido de julgamento antecipado, ora convertido em termo de compromisso.

35. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa, entende-se que todos foram observados pela pessoa jurídica investigada, conforme as duas petições apresentadas pela defesa (SEI 3116530 e 3351279).

36. Ademais, a pessoa jurídica apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (SEI 3351279).

37. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

### 2.3.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

38. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade

cabível.

39. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 1819/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de R\$ 187.180,38, com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

40. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

41. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 187.180.384,28 (SEI 3116536, fl. 5), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

42. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de -0,48%, ou seja, a diferença entre as agravantes (4%) e as atenuantes aplicadas (4,8%). Vejamos:

**Agravantes:**

a) 3%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, tendo em vista que os registros juntados (SEI 3266069) revelam que o administrador e representante legal das duas empresas sediadas em Cingapura e sócias da DyStar (dystar global holdings (singapore) pte. Ltda., CNPJ 13.926.836/001-63, e dystar singapore pte LTDA. CNPJ 21.752.270/0001-29) foi o responsável pela negociação do relatório NCM à empresa intermediária e

b) 1%: Situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR (Índice de Liquidez Geral em 2019 = 3,64 - Índice de Solvência Geral em 2019 = 3,85 - Lucro Líquido em 2019 = R\$ 17.200.492,16 (SEI 3116536, fls. 3/5).

**Total: 4%**

**Atenuantes:**

a) 1%: comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

b) 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

c) 1%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo e

d) 1,48%: no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, após avaliação do Programa de Integridade pela área especializada desta CGU (SEI 3266005 e 3266001).

**Total: 4,48%**

43. Observa-se, desse modo, que, após a subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes, chega-se à alíquota final de valor negativo. Dessa forma, deve-se calcular a multa com base na alíquota mínima de 0,1%, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022.

44. Com isso, na terceira etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de **R\$ 187.180,38**, resultado da multiplicação da alíquota mínima legal de 0,1% pela base de cálculo de R\$ 187.180.384,28.

45. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

46. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

47. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

### 3. CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se, à autoridade julgadora, o deferimento do pedido de celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.648.869/0001-73, com a consequente:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 187.180,38, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e

b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

49. Celebrado o termo de compromisso, recomenda-se, em atenção ao comando do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa ao entendimento pelo não cabimento das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

50. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, sugere-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

51. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., CNPJ sob o nº 48.648.869/0001-73, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

52. Após análise pelo Consultor Jurídico, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

53. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101377202471 e da chave de acesso d8187cfe

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1627203549 e chave de acesso d8187cfe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-09-2024 17:35. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00289/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

NUP: 00190.101377/2024-71

INTERESSADOS: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00273/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

2. **Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à SIPRI, de forma a providenciar a juntada do instrumento de Termo de Compromisso aos autos para assinatura da empresa e do Excelentíssimo Ministro.**

3. **Sobre o procedimento**, no caso dos autos não será necessária nova remessa do processo à Conjur. Uma vez que nos manifestamos favoravelmente à assinatura do Termo de Compromisso, basta que a SIPRI providencie a confecção do instrumento e colha a assinatura das partes.

4. **Para as situações futuras**, pode ser adotado o procedimento de remessa do feito à Conjur já com a minuta do termo assinada pela pessoa jurídica investigada. Assim podemos, após a análise jurídica, já submeter o instrumento ao Excelentíssimo Ministro para a assinatura pela CGU.

Brasília, 22 de setembro de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101377202471 e da chave de acesso d8187cfe



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1634695078 e chave de acesso d8187cfe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2024 10:34. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.